

Ofício Nº 045/2023 – Gerência da Célula de Farmácia de Medicamentos Especiais /SMS

Ilma. Sra.:
Leticia Reichel dos Santos
Secretária Municipal da Saúde

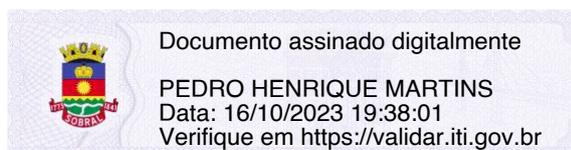
Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição dos medicamentos **PERIVASC (DIOSMINA + HESPERIDINA, 500MG - Comprimido)**, **PERMESE (Ampola Injetável)** e **CEDRAFLON (CIDRA DE CÔRSEGA - Pomada)**, em decorrência de ordem judicial proferida no Processo nº 3002336-62.2023.8.06.0167, tendo como requerente **ANTÔNIO JERONIMO DA SILVA**. O valor desse processo importa em **R\$ 1.884,84 (mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)**. A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.

OBJETO: Aquisição em caráter de urgência dos medicamentos PERIVASC (500 mg), PERMESE (injetável) e CEDRAFLON (pomada), conforme a necessidade do paciente Antônio Jeronimo da Silva, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo MM. Juiz de Direito Antônio Carneiro Roberto, da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE, que concedeu tutela jurisdicional de urgência no Processo de nº 3002336-62.2023.8.06.0167.

Dotação orçamentária:

07.01.10.122.0500.2.570.3.3.90.91.00.1.500.1002.00
Fonte de Recurso: Municipal

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
PEDRO HENRIQUE MARTINS
Data: 16/10/2023 19:38:01
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pedro Henrique Martins
Gerente na Célula de Farmácia
de Medicamentos Especiais

PEDIDO DEFERIDO:



Documento assinado digitalmente
LETICIA REICHEL DOS SANTOS
Data: 18/10/2023 12:11:01
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leticia Reichel dos Santos
Secretária Municipal da Saúde

PEDIDO INDEFERIDO:

Leticia Reichel dos Santos
Secretária Municipal da Saúde



TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Eu, **Leylanne Maria Rodrigues de Lima**, assistente de administração, solicito autorização para promover o desentranhamento dos documentos **04 MAPA COMPARATIVO, 05 JUSTIFICATIVA CONTRATAÇÃO LEI8.666, 06 EMAILS RESPONDIDOS COM PROPOSTA, 07 EMAILS RESPONDIDOS COM NEGATIVA, 08 EMAILS NÃO RESPONDIDOS, 09 PROPOSTAS, 10 MAPA COMPARATIVO, 11 COMPROVAÇÃO PREÇO PERMESE, 12 PESQUISA PAINEL DE PREÇOS PERMESE, 13 PESQUISA SITES CEDRAFLON, 14 TERMO DE REFERÊNCIA, 15 HABILITAÇÃO JURÍDICA DROGARIAS ULTRA e 16 HABILITAÇÃO JURÍDICA SELLENE**, que trata do assunto Aquisição em caráter de urgência do medicamento PERIVASC (500 mg), PERMESE (injetável) e CEDRAFLON (pomada), conforme a necessidade do paciente Antônio Jeronimo da Silva, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo MM. Juiz de Direito Antônio Carneiro Roberto, da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE, que concedeu tutela jurisdicional de urgência no Processo de nº 3002336-62.2023.8.06.0167, do Processo **P261194/2023**, pela necessidade de **correção nos documentos, sendo necessário a inserção de novos.**

Motivo do desentranhamento:

- eliminar cópias de documentos juntadas em duplicidade;
 retirar documentos juntados indevidamente;
 outro: correção de documentos.

Pelos motivos apresentados, **autorizo** o desentranhamento.

Documento assinado digitalmente

FRANCISCO MARCOS DE OLIVEIRA
SOUSA
Data: 16/10/2023 15:04:48
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
Assinatura Digital do Superior Imediato

Procedo ao desentranhamento na data de registro de minha assinatura.

Documento assinado digitalmente

LEYLANNE MARIA RODRIGUES DE
LIMA
Data: 16/10/2023 15:02:10
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
Assinatura Digital do Solicitante

ANEXO DO OFÍCIO Nº 045/2023 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Gerência da Célula de Farmácia de Medicamentos Especiais da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição, em caráter de urgência, dos referidos medicamentos pelos fatos seguintes:

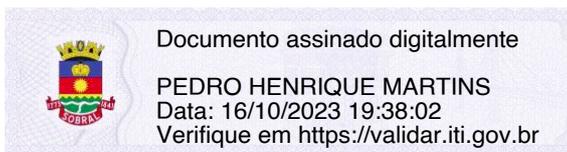
O paciente Antônio Jeronimo da Silva ingressou com ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência contra o Município de Sobral (Processo nº 3002336-62.2023.8.06.0167.), objetivando adquirir medicamentos para o tratamento de insuficiência venosa crônica (CID 10 I87.2), ansiedade generalizada (CID 10 F41.1) e hipertensão primária (CID 10 I10).

O MM. Juiz de Direito Antônio Carneiro Roberto, proferiu decisão no referido processo, que concedeu a tutela jurisdicional, devendo o município fornecer o medicamento com urgência, no prazo de 10 (dez) dias. Vejamos:

“Diante do exposto, este juízo resolve **CONCEDER a tutela provisória** e obrigar os requeridos a fornecerem ou custearem os medicamentos narrados ao autor no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob sanção de bloqueio de seus valores para aquisição na iniciativa privada.”

Ao longo de seu tratamento, o promovente já fez uso dos medicamentos denominados Fluoxetina e Losartana, os quais são disponibilizados pelo SUS, todavia, tais medicamentos se mostraram ineficazes ao tratamento, conforme o informado nos documentos em anexo. Por este motivo, o paciente necessita fazer o uso dos medicamentos PERIVASC (DIOSMINA + HESPERIDINA, 500MG - Comprimido), PERMESE (Ampola Injetável) e CEDRAFLON (CIDRA DE CÓRSEGA - Pomada), tais medicamentos não fazem parte da Relação Estadual de Medicamentos (RESME), bem como não estão contemplados em programas nacionais de fornecimento de medicamentos. Assim, ressalta-se a **URGÊNCIA** do pedido, vez que o não uso da medicação implica em piora progressiva do quadro clínico do requerente.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em **caráter de urgência** dos medicamentos, para que seja possível cumprir a ordem judicial proferida no Processo nº 3002336-62.2023.8.06.0167.



Documento assinado digitalmente
PEDRO HENRIQUE MARTINS
Data: 16/10/2023 19:38:02
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pedro Henrique Martins
Gerente na Célula de Farmácia
de Medicamentos Especiais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 3002336-62.2023.8.06.0167

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Padronizado]

Requerente: ANTONIO JERONIMO DA SILVA

Requerido: Estado do Ceará e Município de Sobral

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo Sr. Antônio Jerônimo da Silva contra o Estado do Ceará e o Município de Sobral.

Alega que tem insuficiência venosa crônica (CID 10 I87.2), ansiedade generalizada (CID 10 F41.1) e hipertensão primária (CID 10 I10), precisando dos medicamentos perivasc (diosmina + hesperidina) 500mg (60 comprimidos por mês), permese injetável (uma ampola por mês) e cedraflon (cidra de córsega) pomada (um frasco por mês de 150ml).

Solicitou ao Estado, mas recebeu a resposta de que os medicamentos não estão na Relação Estadual de Medicamentos e nem mesmo em programas nacionais de fornecimento de remédios.

É o relatório. Passa-se à decisão.

O Supremo Tribunal Federal, em apreciação de tutela provisória no RE 1.366.243/SC (Tema nº 1.234), em 18/04/2023, estabeleceu que, até o julgamento definitivo do tema, devem ser observados os seguintes parâmetros:

5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que

isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual;

5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;

5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 EDsegundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);

5.4. ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário."

No presente feito, os medicamentos pretendidos pela parte autora não são padronizados, pois o ofício de Id [62710124](#), pág. 5, relata que não constam de Relação Estadual de Medicamentos, nem em programas nacionais de fornecimento de medicamentos.

Assim, é de competência deste juízo a demanda, pois os medicamentos não são incorporados e a demanda seguirá contras os réus indicados pelo autor.

A autora é hipossuficiente e os relatórios médicos demonstram que o medicamento é o único tratamento necessário para aplacar a doença de que padece, haja vista que a autora vem evoluindo com piora clínica, podendo desenvolver úlcera se não utilizar os fármacos (id [62710121](#)).

Nesse sentido, a médico atesta que os remédios informados são os únicos biológicos indicados para a pacientes com as doenças do autor, que inclusive já emitiu suas receitas (id [62710123](#)).

Assim, resta evidenciada a gravidade da situação de saúde da parte autora, demonstrando alto risco de complicações mais graves.

Segundo o Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário – NAT/JUS, em Nota Técnica sobre o medicamento cedraflon (acessado em 19/6/2023 e disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/RIVAROXABANA-XARELTO%C2%AEROSUVASTATINACRESTOR%C2%AE-E-CEDRAFLON-PARA-PACIENTE-COM-HIPERTENSAO-ARTERIAL-DIABETES-MELITUS-DISLIPIDEMIA-E-OUTRAS-DOENCAS.pdf>, porque esse sistema não permite nota de rodapé), o medicamento melhora a qualidade de vida de seus usuários e tem comprovada eficácia, bem como evidências científicas.

Considerando que a médico que a assistiu e o NAT/JUS reconhecem que a doença causa desconfortos, o direito da autora está garantido.



Apesar do NAT/JUS não possuir nota técnica sobre o perivasc e o permese, O direito à saúde é prioritário, estando a demanda pelo medicamento devidamente fundamentada, não podendo isso ser empecilho para garantir o direito à vida do autor.

Considerando ser atribuído às três esferas de governo zelar pela saúde da população, estou em que não há qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda dessa natureza contra o Município de Sobral e o Estado do Ceará, enquanto componentes do Sistema Único de Saúde, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88). Assim, dada a peculiaridade do caso, são partes legítimas.

Observa-se que a autora enviou solicitação aos órgãos de saúde do Município de Sobral e do Estado do Ceará, por meio da Defensoria Pública (id [62710124](#)), porém não obteve resposta positiva.

A autora preenche as exigências do Tema Repetitivo 106 dos recursos especiais repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, pois houve:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido por médica que assiste a paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS (id [62710121/2](#));
- ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, visto que a autora é trabalhadora doméstica e os valores dos medicamentos, somados, resultam em em torno de R\$ 243,39, sendo que o autor é hipossuficiente e não tem condição de arcar com esse custo apenas com a sua aposentadoria;
- iii) Existência de registro do medicamento na Anvisa (id [62710121](#), p. 2).

A ordem constitucional confere ao Poder Público garantir o exercício do direito à saúde, assegurado a toda a sociedade, o que impõe correspondente dever solidário da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. A assistência integral abrange integralidade de assistência médica aos necessitados (Lei 8.080/90, art. 7º, II).

O cidadão não pode ficar privado do seu mínimo existencial – núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana – dentro do qual, inquestionavelmente, inclui-se o direito à saúde, intimamente ligado ao direito à vida. A saúde é ocupante do mais alto grau hierárquico-axiológico no ordenamento jurídico, configurando condições necessárias para o exercício de quaisquer outros direitos fundamentais.

O direito à saúde é ocupante do mais alto grau hierárquico-axiológico no ordenamento jurídico, configurando condições necessárias para o exercício de quaisquer outros direitos fundamentais. No particular, vê-se que a possibilidade do direito da requerente está presente, haja vista que os documentos trazidos aos autos são suficientes, sendo a prova apresentada inequívoca nesse sentido, mormente quanto aos documentos médicos acostados.

Também a situação financeira familiar não lhe permite custear a medicação.

A esse respeito, veja-se decisão proferida pelo STJ em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é pródiga em argumentos a ensejar a concessão da tutela:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE



(ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. 1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). 4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). 5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. 7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente. (ROMS . 1118 – Processo nº 199900838840/PR – Primeira Turma – Ministro José Delgado – DJ 4.9.2000, pg. 121).

A obrigação pode ser direcionada a ambos os requeridos, ressaltando-se a responsabilidade solidária de todos os entes federativos no cuidado e atenção à saúde.

O *fumus boni juris* está elucidado acima; já o *periculum in mora*, porque a demora na concessão dos medicamentos pode agravar a saúde do autor, sendo provável que evolua com úlcera se não utilizar os remédios.

A medida é reversível, pois o fornecimento dos fármacos pode ser interrompido caso seja revogada.

Diante do exposto, este juízo resolve **CONCEDER a tutela provisória** e obrigar os requeridos a fornecerem ou custearem os medicamentos narrados ao autor no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob sanção de bloqueio de seus valores para aquisição na iniciativa privada.

Cite(m)-se o(s) promovido(s) para contestação em 30 (trinta) dias úteis.

Havendo novos documentos juntados e preliminares, intime-se a parte autora para replicar.

As partes deverão, desde logo, declinar e especificar se pretendem produzir novas provas para esclarecimento dos fatos em suas manifestações. Serão submetidas à apreciação do juízo, que poderá deferir-las ou promover julgamento antecipado, se perceber que os fatos já estão devidamente provados ou se a matéria for apenas de direito.

Mas, não o fazendo, haverá o referido julgamento (art. 355, CPC).

Sobral/CE, data da assinatura eletrônica.

Antônio Carneiro Roberto

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-00 em 03/07/2023 10:40:36

Número do documento: 23061922033915700000061521462

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061922033915700000061521462>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARNEIRO ROBERTO - 19/06/2023 22:03:39



COMITÊ ESTADUAL
 DA SAÚDE DO CNJ
 CEARÁ

RELATÓRIO MÉDICO PARA JUDICIALIZAÇÃO SAÚDE PÚBLICA
 (medicamento fora da lista do SUS)

Nome do paciente: Antonio Jeronimo da Silva.

Data de nascimento: 01/09/45 Sexo: ()F (x)M CPF: ██████████.146.857.██████████

RG: ██████████5538██████████ Cartão do SUS: 700.0096.7337.6606

Endereço: Rua ██████████, nº ██████████,

Bairro EO4AB III, Cidade/Estado Sobral - CE, CEP ██████████

* O paciente encontra-se restrito ao leito ou impossibilitado de comparecer em juízo:
 () sim (x) não

1. De acordo com a tabela abaixo, o(s) código(s) correspondente(s) à(s) doença(s) que acomete(m) o paciente são:

DOENÇAS	CÓDIGOS (CID 10)
Injúria venosa crônica	I87.2
Ansiiedade Generalizada	F41.1
Hipertensão primária	I10

2. Informações sobre o(s) tratamento(s)/medicamento(s)

PRINCÍPIO ATIVO(s)	QUANTIDADE POR MÊS
Penicilina Benzatina	1 ampola / mês
Lidra de Cálcio	2 bisnagas
diormina + hesperidina	60 comprimidos
Beetalapram 10mg	30 comprimidos
Losartana 50mg	60 comprimidos
Permese (betametasona injetável)	1 ampola.



2.1. Tratamento:

Contínuo () Temporário () Pelo prazo de: _____

2.2. O(A) paciente necessita fazer uso de alguma marca específica de medicamento?

Não () Sim ()

Se sim, indicar o nome do medicamento e apresentar os motivos que levaram a prescrevê-lo:

Aradain (Losartano 50mg). Paciente não apresenta controle pressórico adequado com Losartano da lidab fornecido pelo PSF. Aradain fornecido pelo programa Farmácia popular.

3. Considerando que o(s) medicamento(s)/tratamento(s) prescrito(s) não é(são) disponibilizado(s) pelo SUS para a(s) doença(s) do paciente, devem ser respondidos os seguintes questionamentos:

3.1. O(s) medicamento(s) tem(têm) registro na ANVISA?

Sim () Não ()

3.2. O(s) medicamento(s) é(são) disponibilizado(s) para outra(s) doença(s)(off-label)?

Sim () Não ()

Se sim, deve ser explicitado qual(is) o(s) tratamento(s) ofertado(s):

3.3. Existe(m) algum(ns) tratamento(s)/medicamento(s) disponibilizado(s) pelo SUS para esta(s) doença(s)?

Sim () Não ()

Se sim, deve ser explicitado qual(is) o(s) tratamento(s) ofertado(s):

Ofertado outros tratamentos para sintomas ansiosos porém, não é ofertado tratamento para insuficiência urinária.

3.4. O (A) paciente já se submeteu ao(s) tratamento(s) ofertado(s) pelo SUS para esta(s) doença(s)?

() Sim. (Indicar quais os tratamentos e os motivos da sua ineficiência/ineficácia. Se existirem outros tratamentos disponibilizados pelo SUS, deve-se esclarecer por que não podem ser utilizados neste caso)

Foi realizado tratamento com fluoxetina porém, sem melhora. Não é ofertado tratamento para insuficiência urinária.



() Não. (Esclarecer qual a especificidade, no caso concreto, que justifica a concessão medicamento não previsto na lista oficial)

3.5. O(s) fornecimento(s) do(s) medicamento(s)/tratamento(s) é urgente?

Sim (X) Não ()

Quais as consequências da não utilização deste(s) tratamento(s)/medicamento(s) pelo(a) paciente?

Risco de úlcera venosa com complicações como erisipela e úlcera crônica. Podendo evoluir com amputação do membro.

3.6. Existe(m) outra(s) alternativa(s) terapêutica(s) para o(s) tratamento(s) desta(s) doença(s) que não seja(m) disponibilizada(s) pelo SUS?

Sim () Quais? Não (X)

4. Há algum conflito de interesse nesta prescrição?

Não (X) Sim () Especificar. (Art.20 do Código de Ética Médica e Resolução CFM nº 1595/2000.

Local de atendimento: ESF EOHAB III, Sobral /CE
(cidade)

25 / 04 / 23 (data)

Ádila Ludmila R. Leitão
Médica
CRM/CE 23540

carimbo e assinatura

NOME DO PROFISSIONAL DA SAÚDE (LETRA MAIÚSCULA E LEGÍVEL):

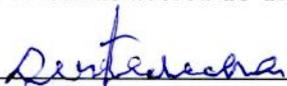
ADILA LUDMILA RAULINO LEITÃO

NÚMERO DO REGISTRO: 23540 / _____



AUTORIZAÇÃO

Declaro que autorizei o profissional da saúde assistente a preencher e repassar as informações necessárias acerca do diagnóstico de minha patologia e tratamento.


Assinatura

Observação: O presente relatório médico foi aprovado em reunião do dia 31.03.2017 pelo Comitê Executivo da Saúde do Ceará, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde do CNJ. Na reunião do dia 07.05.2021 foram aprovadas algumas alterações. O modelo foi elaborado a partir de ampla discussão entre todos os membros do Comitê. Sua elaboração decorreu da constatação das dificuldades dos operadores jurídicos em compreender a técnica médica e da necessidade de instruir as demandas judiciais com informações para compreender a necessidade, eficácia, eficiência, efetividade e segurança dos produtos e serviços de saúde a que se pretende ter acesso, possibilitando ainda uma melhor qualificação técnica das decisões judiciais.



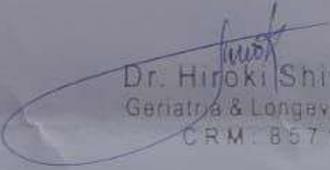


RELATÓRIO

Paciente ANTONIO JERONIMO DA SILVA, 77 anos, está sendo acompanhando neste serviço desde a data de hoje. Tem algumas comorbidades, porém, relata dificuldade financeira para comprar as medicações. No momento, está em uso de Aradois 50mg, 01 comprimido de 12/12 horas e amitriptilina, 01 comprimido à noite.

As seguintes medicações não estão sendo tomadas pela dificuldade financeira: perivasc, permese, defadron, Excitalopram.

18/05/2023


Dr. Hiroki Shinka
Geriatra & Longevidade
CRM: 8571

ASSINATURA/CARIMBO DO MÉDICO

Policlínica Bernardo Félix da Silva . Av. Monsenhor Aloísio Pinto, s/n, Dom Expedito
CEP 62050-255 . Sobral Ceará . Fone: (88) 3614-3156 . Fax: (88) 3614-3245





MINISTÉRIO DA SAÚDE
ESTADO DE CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL
UNIDADE DE SAÚDE Csf Cohab III

RECEITUÁRIO

1ª VIA - RETENÇÃO NA FARMÁCIA OU DROGARIA

EMITENTE

Adila Ludmila Raulino Leitao (CRM - CE 23540)
Rua Juca Parente, S/n - Cohab Iii - Sobral/CE
003614 5416

CIDADÃO

ANTONIO JERONIMO DA SILVA - 700008673576606
- Sobral/CE

MEDICAMENTOS

1. PERIVASC 500 MG

60 comprimidos
Comprimido

TOMAR 1 CP (dose), a cada 12 horas | Oral
Período indeterminado

2. PERMESE

1 frasco
Suspensão injetável

APLICAR 1 AMP, dose única | Intramuscular
Durante 1 dia

3. CEDRAFLON

1 frasco
Pomada

APLICAR NAS LESÕES (dose), 2 vezes ao dia | Dermatológica
Período indeterminado

Adila Ludmila R Leitao
Médica
CRM/CE 23540

Adila Ludmila Raulino Leitao - CRM - CE 23540
Médico da estratégia de saúde da família
Sobral - CE, 25 de abril de 2023



MINISTÉRIO DA SAÚDE
ESTADO DE CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL
UNIDADE DE SAÚDE Csf Cohab III

RECEITUÁRIO

2ª VIA - ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

EMITENTE

Adila Ludmila Raulino Leitao (CRM - CE 23540)
Rua Juca Parente, S/n - Cohab Iii - Sobral/CE
003614 5416

CIDADÃO

ANTONIO JERONIMO DA SILVA - 700008673576606
- Sobral/CE

MEDICAMENTOS

1. PERIVASC 500 MG

60 comprimidos
Comprimido

TOMAR 1 CP (dose), a cada 12 horas | Oral
Período indeterminado

2. PERMESE

1 frasco
Suspensão injetável

APLICAR 1 AMP, dose única | Intramuscular
Durante 1 dia

3. CEDRAFLON

1 frasco
Pomada

APLICAR NAS LESÕES (dose), 2 vezes ao dia | Dermatológica
Período indeterminado

Adila Ludmila R Leitao
Médica
CRM/CE 23540

Adila Ludmila Raulino Leitao - CRM - CE 23540
Médico da estratégia de saúde da família
Sobral - CE, 25 de abril de 2023





MINISTÉRIO DA SAÚDE
ESTADO DE CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL
UNIDADE DE SAÚDE Csf Cohab III

RECEITUÁRIO

1ª VIA - RETENÇÃO NA FARMÁCIA OU DROGARIA

EMITENTE

Adila Ludmila Raulino Leitao (CRM - CE 23540)
Rua Juca Parente, S/n - Cohab Iii - Sobral/CE
003614 5416

CIDADÃO

ANTONIO JERONIMO DA SILVA - 700008673576606
- Sobral/CE

MEDICAMENTOS

1. PERIVASC 500 MG

60 comprimidos
Comprimido

TOMAR 1 CP (dose), a cada 12 horas | Oral
Período indeterminado

2. PERMESE

1 frasco
Suspensão injetável

APLICAR 1 AMP, dose única | Intramuscular
Durante 1 dia

Adila Ludmila R. Leitão
Médica
CREMEC 23540

Adila Ludmila Raulino Leitao - CRM - CE 23540
Médico da estratégia de saúde da família
Sobral - CE, 24 de março de 2023



MINISTÉRIO DA SAÚDE
ESTADO DE CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL
UNIDADE DE SAÚDE Csf Cohab III

RECEITUÁRIO

2ª VIA - ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

EMITENTE

Adila Ludmila Raulino Leitao (CRM - CE 23540)
Rua Juca Parente, S/n - Cohab Iii - Sobral/CE
003614 5416

CIDADÃO

ANTONIO JERONIMO DA SILVA - 700008673576606
- Sobral/CE

MEDICAMENTOS

1. PERIVASC 500 MG

60 comprimidos
Comprimido

TOMAR 1 CP (dose), a cada 12 horas | Oral
Período indeterminado

2. PERMESE

1 frasco
Suspensão injetável

APLICAR 1 AMP, dose única | Intramuscular
Durante 1 dia

Adila Ludmila R. Leitão
Médica
CREMEC 23540

Adila Ludmila Raulino Leitao - CRM - CE 23540
Médico da estratégia de saúde da família
Sobral - CE, 24 de março de 2023

